



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5051379-67.2015.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** ROGERIO SANTOS DE ARAUJO

**RÉU:** RENATO DE SOUZA DUQUE

**RÉU:** PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

**RÉU:** MARCIO FARIA DA SILVA

**RÉU:** MARCELO BAHIA ODEBRECHT

**RÉU:** CESAR RAMOS ROCHA

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de denúncia, evento 1, por crimes de corrupção ativa e passiva, oferecida pelo MPF contra:

- 1) Cesar Ramos Rocha;
- 2) Marcelo Bahia Odebrecht;
- 3) Márcio Faria da Silva;
- 4) Pedro José Barusco Filho;
- 5) Renato de Souza Duque; e
- 6) Rogério Santos de Araújo.

A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5071379-25.2014.404.7000 e processos conexos, especialmente o processo de busca e apreensão 5024251-72.2015.4.04.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, especificamente a OAS, Odebrecht, UTC, Camargo Correa, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Promon, MPE, Skanska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, SETAL, GDK e Galvão Engenharia, teriam formado um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras, e pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual sobre o contrato.

O ajuste prévio entre as empreiteiras eliminava a concorrência real das licitações e permitia que elas impusessem o seu preço na contratação, observados apenas os limites máximos admitidos pela Petrobrás (de 20% sobre a estimativa de preço da estatal).

Os recursos decorrentes dos contratos com a Petrobrás, que foram obtidos pelos crimes de cartel e de ajuste de licitação crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, seriam então submetidos a condutas de ocultação e dissimulação e utilizados para o pagamento de vantagem indevida aos dirigentes da Petrobrás para prevenir a sua interferência no funcionamento do cartel.

Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento, receberia propinas por intermédio de Alberto Youssef, que dirigia escritório especializado em lavagem de dinheiro.

Renato Duque, ex-Diretor de Engenharia, juntamente com seu subordinado Pedro Barusco, gerente de Engenharia, receberiam propinas por intermédio de outros operadores de lavagem.

O esquema criminoso foi objeto de confissão e descrição, após acordos de colaboração, por diversos dos próprios investigados, incluindo Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco, beneficiários das propinas.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes, especialmente crimes de corrupção ativa praticados por empregados e dirigentes de empresas do Grupo Odebrecht em relação a contratos determinados com a Petrobrás.

Relata a denúncia que o Grupo Odebrecht teria pago propina a dirigentes da Petrobrás nas seguintes obras e contratos com a Petrobrás:

- no contrato da Petrobrás com o Consórcio Refinaria Abreu e Lima (Odebrecht, Queiroz Galvão, Camargo Correa e Galvão Engenharia) para execução de serviços de terraplanagem na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima, em Ipojuca/PE, no montante de 3% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Abastecimento e na Diretoria de Serviços;

- no contrato da Petrobrás com o Consórcio Terraplanagem Comperj (Odebrecht, Andrade Gutierrez e Queiroz Galvão) para execução de serviços de terraplanagem no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, no Rio de Janeiro, no montante de 3% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Abastecimento e na Diretoria de Serviços;

- no contrato da Petrobrás com o Consórcio Odebei (Odebrecht, IESA e EBE) para construção e montagem da Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural II - UPCGN II do Terminal de Cabiúnas, no montante de 2% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Serviços;

- no contrato da Petrobrás com o Consórcio Odebei Plangás (Odebrecht, IESA e EBE) para construção e montagem da Unidade de Processamento de Condensado de Gás Natural III - UPCGN III do Terminal de Cabiúnas, no montante de 2% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Serviços;

- no contrato da Petrobrás com o Consórcio Odebei Flare (Odebrecht, IESA e EBE) para construção e montagem do novo sistema de Tocha do tipo ground flare e interligações no Terminal de Cabiúnas, no montante de 2% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Serviços;

- no contrato da Transportadora Associada de Gás - TAG, empresa subsidiária da Petrobrás, com o Consórcio Odotech (Odebrecht e Techint) para construção e montagem do Gasoduto GASDUC III, pacote 1, no montante de 2% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Serviços; e

- no contrato da Petrobrás com o Consórcio Rio Paraguaçu (Odebrecht, Queiroz Galvão e UTC Engenharia) para construção e montagem das plataformas de perfuração P-59 e P-60, no montante de 2% do valor total do contrato para dirigentes da Petrobras na Diretoria de Serviços.

Releva destacar que, nesse aspecto, a denúncia se diferencia daquela que deu origem à ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000 e que já se encontra em trâmite. Aquela ação penal tem por objeto, entre outros crimes, o pagamento de vantagem indevida pelos dirigentes da Odebrecht aos dirigentes da Petrobrás em outros contratos (contrato da Petrobrás com o Consórcio CONPAR - Odebrecht, UTC Engenharia e OAS para execução de obras do ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT da Carteira de Coque da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, contratos da Petrobrás com o Consórcio RNEST-CONEST - Odebrecht e OAS para implantação das UDAs e UHDT e UGH da Refinaria do Nordeste Abreu e Lima, em Ipojuca/PE, contrato da Petrobrás com o Consórcio Pipe Rack - Odebrecht, Utc Engenharia e Mendes Júnior, para execução do EPC do PIPE Rack no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, contrato da Petrobrás com o Consórcio TUC Construções - Odebrecht, Utc Engenharia e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda., para obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, contrato da Petrobrás com o Consórcio OCCH - Odebrecht, Camargo Correa e Hochtief do Brasil para construção do prédio sede da Petrobrás em Vitória, contrato de fornecimento de Nafta da Petrobrás para a Braskem, empresa controlada pela Odebrecht).

A presente denúncia também não abrange os crimes de associação criminosa e de lavagem de dinheiro e que constituem objeto da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.

Segundo a denúncia, o Grupo Odebrecht, para o pagamento das propinas, recorreu, entre 12/2006 a 06/2014, principalmente à realização de pagamentos em espécie e depósitos no exterior.

Para os depósitos no exterior, utilizou-se de contas em nome de off-shores, Smith & Nash Engineering Company, Arcadex Corporation, Havinsur S/A, das quais é a beneficiária econômica final, para a realização direta de depósitos em contas de off-shores controladas por dirigentes da Petrobrás, como a Sagar Holdings e a Quinus Service controladas por Paulo Roberto Costa, a Milzart Overseas controlada por Renato Duque, e a Pexo Corporation e Blue Sky Global, controladas por Pedro Barusco. Também pela realização de depósitos indiretos por meio das contas acima e igualmente das contas em nome das off-shore Golac Project, Rodira Holdings, Sherkson Internacional, das quais também é a beneficiária econômica final e, portanto, controladora, em contas em nome de outras off-shores controladas por terceiros, Constructora International Del Sur, Klienfeld Services e Innovation Research, tendo os valores em seguida sido transferidos para contas controladas por dirigentes da Petrobrás. No total, teriam sido efetuados depósitos de USD 9.495.645,70 e CHF 1.925.100,00 para Paulo Roberto Costa, USD 2.709.875,87 para Renato Duque e de 2.181.369,34 para Pedro Barusco. Além disso, foram realizados pela Odebrecht oito depósitos no montante de USD 4.267.919,15 entre 09/2011 a 18/05/2012 nas contas em nome da off-shore RFY Imp., Exp. Ltd. em Honk Kong que era utilizada por Alberto Youssef, que providenciou a disponibilização dos mesmos valores em espécie no Brasil por meio de operações dólar cabo e a sua entrega à Diretoria de Abastecimento. As condutas de ocultação e dissimulação compreendidas nessas operações, que configurariam crimes de lavagem de dinheiro, são objeto da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.

No transcorrer da denúncia, o MPF individualiza as condutas e aponta as razões de imputação a cada acusado.

Marcelo Bahia Odebrecht seria o Presidente da holding do Grupo Odebrecht e estaria envolvido diretamente na prática dos crimes, orientando a atuação dos demais, o que estaria evidenciado principalmente por mensagens a eles dirigidas e anotações pessoais, apreendidas no curso das investigações.

Rogério Araújo seria Diretor da Odebrecht Plantas Industriais e Participações S/A, estaria envolvido como representante da empresa nos contatos com a Petrobrás, e seria o responsável direto pelo pagamento das propinas aos dirigentes das empreiteiras.

Márcio Faria da Silva também seria Diretor da Odebrecht Plantas Industriais e Participações S/A e, ao tempo dos fatos, era Diretor da Construtora Norberto Odebrecht. Seria o representante da Odebrecht no cartel das empreiteiras e também estaria envolvido diretamente na negociação e pagamento das propinas.

Cesar Rocha já teria figurado como diretor de cinco empresas do Grupo Odebrecht. Na qualidade de Diretor Financeiro de empresas do Grupo estaria envolvido diretamente na forma de repasse dos valores utilizados para pagamento das propinas.

Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Pedro Barusco seriam os dirigentes da Petrobrás beneficiários da propina.

Alberto Youssef teria intermediado o pagamento de propina à Diretoria de Abastecimento.

Essa a síntese da peça.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de dirigentes de empreiteiras.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Há ainda possíveis pagamentos de vantagens indevidas a autoridades com foro privilegiado e que não foram incluídos na denúncia. Não obstante, quanto a estes fatos, tanto o crime de corrupção ativa, quanto o crime de corrupção passiva, são da competência do Supremo Tribunal Federal, que já desmembrou as investigações a partir dos depoimentos prestados por Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa nos acordos de colaboração premiada.

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 24/07/2015 do processo 5024251-72.2015.4.04.7000 (evento 472).

Em síntese, a denúncia abrange uma fração de um conjunto de fatos, em parte centralizados no escritório de lavagem comandado por Alberto Youssef, cuja apuração inicial, de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, tornou prevento este Juízo (art. 71 do CPP), além de também envolver outros fatos ocorridos no âmbito da competência territorial deste Juízo (v.g.: desvios e corrupção por obras na Refinaria Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária/PR, este último no contexto das demais denúncias conexas).

Não há como, sem dispersar as provas e dificultar a compreensão dos fatos, espalhar processos perante Juízos diversos no território nacional, considerando a conexão e continência entre os diversos fatos delitivos.

Além disso, embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, no âmbito da Operação Lavajato, há diversos crimes federais, como a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e consumou-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo o crime de lavagem transnacional, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.<sup>a</sup> Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

E o próprio Supremo Tribunal Federal, após desmembrar as provas decorrentes do acordo de colaboração de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, remeteu cópias dos depoimentos a este Juízo para continuidade dos processos em relação aqueles destituídos de foro

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo nas decisões datadas de 15/06/2015 e 24/07/2015 (eventos 8 e 472) do processo 5024251-72.2015.4.04.7000, quando a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, decretei a prisão cautelar de vários dos envolvidos, é suficiente, nessa fase, para o recebimento da denúncia.

Em especial, a documentação vinda da Suíça, com, em cognição sumária, a prova material do fluxo de contas controladas pela Odebrecht a dirigentes da Petrobrás, é um elemento probatório muito significativo, sem prejuízo da discussão pelas partes e apreciação final pelo Juízo.

Relativamente ao pagamento de vantagens indevidas nos contratos que constituem objeto específico desta ação penal, observo que, além das propinas constituírem, em cognição sumária, a regra nos grandes contratos da Petrobrás, eles, os contratos, encontram-se relacionados em tabela fornecida por Pedro Barusco, gerente de Serviços e Engenharia da Petrobras, entre aqueles nos quais teria havido pagamento de vantagens indevidas (evento 6, out6, do processo 5024251-72.2015.4.04.7000).

Portanto, há, em cognição sumária, provas documentais significativas da materialidade dos crimes, não sendo possível afirmar que a denúncia sustenta-se apenas na declaração de criminosos colaboradores.

Já no que se refere à autoria, as provas são diversas, variando conforme o acusado, reportando-me novamente ao que consignei na referida decisão de 24/07/2015 e ao acima agregado.

Relativamente ao criminoso colaborador, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a eles os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia contra os acusados acima nominados**, Cesar Ramos Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Rogério Santos de Araújo.

**Citem-se e intimem-se** os acusados, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Relativamente a Pedro José Barusco Filho, **contate** a Secretaria por telefone os respectivos defensores para acertar a melhor e mais rápida forma para citação, considerando os compromissos assumidos pela colaboração premiada. Poderão os defensores apresentar, em substituição à citação pessoal, petição, também subscrita pelo acusado, dando seus clientes como citados.

Acolho a posição do MPF em não denunciar Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa decorrente das diversas condenações anteriores e das previsões constantes nos acordos de colaboração da suspensão de novas ações penais quando as penas atingissem determinado patamar.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

Ficam à disposição das Defesa todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive os aludidos vídeos dos depoimentos dos colaboradores aqui presentes.

4. Pleiteou o Ministério Público Federal a decretação da **prisão preventiva** também para esta denúncia dos acusados Cesar Ramos Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Renato de Souza Duque e Rogério Santos de Araújo.

Já decretei, porém, a prisão preventiva de Cesar Ramos Rocha, Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araújo, nas decisões datadas de 15/06/2015 e 24/07/2015 (eventos 8 e 472) do processo 5024251-

72.2015.4.04.7000. Tais decretos são instrumentais à referida ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.

Já decretei também a prisão preventiva de Renato de Souza Duque na decisão de 13/03/2015 (evento 4) do processo 5012012-36.2015.4.04.7000. Tal decreto é instrumental à ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000.

Como os decretos são instrumentais a outras ações penais, cabível, então, a decretação de nova prisão, desta feita instrumental à presente ação penal.

Não obstante, no último dia 16, este Juízo recebeu comunicação de decisão liminar tomada pelo eminente Ministro Teori Zavascki no HC 130.254, através da qual foi revogada prisão cautelar decretada por este Juízo contra um dos executivos da Odebrecht, Alexandrino de Salles Ramos de Alencar.

Neste processo, Alexandrino não foi denunciado, nem o MPF requereu a decretação de nova preventiva.

Então, em princípio, não há óbice para a apreciação do requerido pelo MPF, pois se trata de outra ação penal e de outros acusados. Evidentemente, ainda que Alexandrino fosse denunciado, jamais se cogitaria em restabelecer a preventiva, salvo fundada em fatos supervenientes que a justificasse.

Apesar disso, a decisão liminar do Egrégio Supremo Tribunal Federal deve ser respeitada e os argumentos ali adotados devem servir como limites de fundamentação também a presente decisão, visto que, embora se trate de ações penais diferenciadas, os casos se tangenciam.

Assim, decidirei o requerido pelo MPF tendo presente os limites de fundamentação impostos pela r. liminar concedida no HC 130.254.

No que se refere aos pressupostos da prisão preventiva, consistentes em boa prova de autoria e de materialidade, encontram-se eles, em cognição sumária, presentes.

Como adiantado, além dos depoimentos dos criminosos colaboradores, entre eles dois dirigentes da Petrobrás confessos quanto ao recebimento de vantagem indevida da Odebrecht, e com citação específica dos acusados Márcio Faria, Rogério Araújo e Cesar Rocha como responsáveis, há a documentação das contas em nome de off-shores no exterior que retrata um fluxo financeiro que vai da Odebrecht para contas controladas pelos dirigentes da Petrobrás.

Também cumpre destacar os documentos apreendidos que indicam a existência do cartel das empreiteiras e ajuste fraudulento de licitações, como expus cumprimentamente nos decretos anteriores da preventiva (eventos 8 e 472 do processo 5024251-72.2015.4.04.7000). Aliás, embora os resultados das buscas e apreensões na Odebrecht tenham sido parcos, foram colhidos alguns documentos na posse de Marcio Faria que também indicam a existência do cartel e dos ajustes fraudulentos, como reproduzido nas fls. 14 e 15 da denúncia, inclusive com referência ao "clube" das empreiteiras.



Já no que se refere a Marcelo Bahia Odebrecht, além de sua posição de chefia do Grupo Odebrecht, apreendidas mensagens telemáticas que indicam sua participação ativa na área de óleo e gás, além de mensagens que revelam sua ação, dentro da empresa, para proteger Marcio Faria e Rogério Araújo, os executivos mais expostos pelos colaboradores, o que é indicativo de cumplicidade.

Observo que, na referida decisão liminar no HC 130254, não houve qualquer censura à conclusão deste Juízo quanto à presença de boas provas de autoria e de materialidade exarada nas decisões então atacadas. Transcrevo:

*"... Quanto à existência do ilícito (materialidade) e dos indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva fez minuciosa análise do material probatório colhido até aquele momento (depoimentos, farta documentação apreendida, entre outros), indicando, com acentuada margem de segurança, a existência de graves crimes, pontuados por corrupção ativa, associação criminosa e lavagem de dinheiro, para a consecução dos quais teria havido participação do paciente. Esses aspectos foram reafirmados na decisão que, pela segunda vez, decretou a prisão preventiva. Ficaram atendidos, assim, com sobradas razões, os pressupostos gerais do art. 312 do Código de Processo Penal."*

Resta analisar a presença dos fundamentos.

Nos decretos anteriores, reputei presente risco à ordem pública.

Na assim denominada Operação Lavajato, este Juízo tem cotidianamente se deparado com um quadro, em cognição sumária, de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmicas.

Em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, forçoso reconhecer a presença de risco à ordem pública, sendo a prisão preventiva, infelizmente, necessária para interromper o ciclo delitivo.

Apesar da Petrobrás ter proibido as empreiteiras de celebrarem novos contratos, há diversos contratos em execução com a Odebrecht, inclusive alguns dos impugnados.

Apesar da mudança da direção da Petrobras, não foram ainda totalmente identificados todos os empregados, ainda que não diretores, que se corromperam.

Além disso, o esquema criminoso afetou mais diretamente a Petrobrás, mas há fundada suspeita de que vai muito além da Petrobrás, já tendo sido colhidas provas, em cognição sumária, que afetou também contratos da Eletrobrás Eletronuclear com as empreiteiras, entre elas, a Odebrecht.

Agregue-se que, mais do que propina a dirigentes da Petrobrás, há indícios de que o esquema criminosos servia ao pagamento de propinas a agentes políticos e a partidos políticos, com afetação da própria integridade do sistema democrático. Cogite-se, por um momento, a possibilidade de que todas as declarações dos criminosos colaboradores, como de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Fernando Antônio Falcão Soares, sejam verdadeiras e ter-se-á presente a verdadeira dimensão do problema, com a possibilidade de que propinas tenham sido

pagas a dezenas de autoridades públicas e políticas, entre elas algumas das mais poderosas do país. No contexto, este Juízo reconheceria a presença de risco à ordem pública.

De todo modo, considerando os limites de fundamentação impostos pela decisão no HC 130254, considerarei aqui somente o **risco à investigação, à instrução e à aplicação da lei penal**.

Com o patrimônio e recursos de que dispõe, a Odebrecht tem condições de interferir de várias maneiras na colheita da provas, seja pressionando testemunhas, seja buscando interferência política, observando que os próprios crimes em apuração envolviam a cooptação de agentes públicos.

Em especial, no caso da Odebrecht, há registro de pontuais interferências na colheita da prova por pessoas a ela subordinadas ou ligadas.

Como apontado acima, o operador por ela contratado para o repasse da propina e lavagem de dinheiro, Bernardo Schiller Freiburghaus, destruía as provas das movimentações das contas no exterior tão logo efetuadas e, já no curso das investigações, deixou o Brasil, refugiando-se no exterior, com isso, prejudicando a investigação em relação as condutas que teria praticado para a Odebrecht.

Na mesma linha, a off-shore Constructora Internacional Del Sur, utilizada, como visto, pela Odebrecht na intermediação o repasse de propinas, foi dissolvida no curso das investigações, em 25/08/2014, o que configura tentativa aparente de apagar os rastros que poderiam relacioná-la à empreiteira.

Outro episódio que merece referência, embora não diretamente ligado à interferência na colheita da prova, mas que retrata a utilização de expedientes de intimidação pela Odebrecht contra terceiros, foi relatado por Alberto Youssef (termo de colaboração nº 47). Segundo o criminoso colaborador, ele foi enviado como emissário pela Odebrecht, especificamente por Márcio Faria, para prevenir dirigentes da Galvão Engenharia "a fim de que os mesmos parassem de furar os contratos, ou seja, oferecer preços bastante inferiores as demais a fim de ganhar as licitações", em outras palavras para que parassem de prejudicar o cartel. O episódio foi confirmado por executivo da Galvão Engenharia em Juízo (ação penal 5083360-51.2014.404.7000, evento 603). O episódio evidencia a utilização pela empreiteira de estratégias de intimidação contra quem possa lhe prejudicar, no caso até mesmo, de forma surpreendente, outra grande empreiteira.

Como adiantei no despacho do evento 437, do relatório da autoridade policial do inquérito 5071379-25.2014.4.04.7000 (evento 124, rel final ipl1 e anexo11), consta referência a anotações que teriam sido localizadas no celular de Marcelo Odebrecht (pasta calendário), das quais transcrevo os seguintes trechos:

"(...)

*MF/RA: não movimentar nada e reembolsaremos tudo e*

*asseguraremos a familia. Vamos segurar até o fim*

*Higienizar apetrechos MF e RA*

*Vazar doação campanha.*

*Nova nota minha midia?*

*GA, FP, AM, MT, Lula? ECunha?*

*(...)"*

Em análise sumária e embora tudo esteja sujeito à interpretação, MF e RA aparentam ser referência aos coacusados e subordinados de Marcelo Odebrecht, Márcio Faria e Rogério Araújo, os dois executivos da Odebrecht mais expostos pelo conteúdo das declarações dos criminosos colaboradores.

Aparentemente, a anotação indica que ambos estariam sendo orientados a não movimentar suas contas e que, no caso de sequestro e confisco judicial, seriam reembolsados.

A referência a "hieginizar apetrechos MF e RA" sugere destruição de provas, com orientação para que os aparelhos eletrônicos utilizados por Márcio Faria e Rogério Araújo fossem limpos, ou seja, que fossem apagadas mensagens ou arquivos neles constantes eventualmente comprometedores.

Aparentemente, essa orientação de Marcelo Odebrecht foi seguida por Márcio Faria e Rogério Araújo, pois o exame do material de informática com eles apreendido, já na busca e a apreensão realizada em novembro de 2014, apresentou poucos resultados, somente umas poucas mensagens de relevância probatória. Com efeito, a maioria das mensagens telemáticas apreendidas relevantes aparentam ser do próprio Marcelo Odebrecht que, ao que tudo indica, não acreditava que seria alvo de investigação. Há, portanto, indícios de que Márcio Faria e Rogério Araújo, seguindo ordens de Marcelo Odebrecht, destruíram provas.

"Vazar doação campanha" é algo cujo propósito ainda deve ser elucidado, mas pode constituir medida destinada a constranger os beneficiários e eventualmente obter apoio político para interferências indevidas na Justiça criminal.

Transcrevo outro trecho:

*"(...)*

*Assunto: LJ: ação JES/JW? MRF vs agenda BSB/Beto.*

*Notas Dida/PR/ações MRF. Agenda (Di e Be). limp/prep*

*E&C. Desbloq OOG. Dossie? China? Band? Roth?*

*Integrante OA? Minha cta Tau? Perguntas CPI. Delação*

*RA? Arquivo Feira, V, etc. Volley ok? Panama?*

*Assistentes:*

*Localização:*

*Detalhes:*

*Acoes B*

*- Parar apuracao interna (nota midia dizendo que existem para preparar e direcionar).*

*- expor grandes*

*- para apuracao interna*

*- desbloqueio OOG*

*- blindar Tau*

*- trabalhar para parar/anular (dissidentes PF...)*

*(...)"*

Aqui também o trechos estão sujeitos à interpretação, mas, em análise sumária, "LJ" parece ser referência à Operação LavaJato. O trecho mais perturbador é a referência à utilização de "dissidentes PF" junto com o trecho "trabalhar para parar/anular" a investigação. Sem embargo do direito da Defesa de questionar juridicamente à investigação ou a persecução penal, a menção a "dissidentes PF" coloca uma sombra sobre o significado da anotação. Outras referências como a "dossiê", "blindar Tau" e "expor grandes" são igualmente preocupantes.

Por outro lado, nada indica que essas anotações eram dirigidas aos defensores de Marcelo Odebrecht, não havendo, em princípio, que se falar em violação de sigilo legal. Não é crível ademais que ele orientasse seus advogados ou recebesse orientação de seus advogados nesse sentido. De todo modo, ainda que assim não fosse, o sigilo profissional também não acobertaria o emprego de estratégias de defesa ilícitas, por exemplo a destruição de provas.

Releva destacar que já tramita, perante a Justiça Federal, mas não perante este julgador, inquérito policial no qual se apura a conduta de agentes da Odebrecht que teriam realizado reuniões subreptícias com agentes da Polícia Federal, com propósitos ainda obscuros.

O risco à investigação e à instrução pelo emprego de métodos ilícitos, como destruição de provas e interferência na investigação, é, diante dessas mensagens, evidente.

### **Há risco à aplicação da lei penal.**

Um dos subordinados da Odebrecht, com a função de intermediar o pagamento de propinas, já se refugiou no exterior, no curso das investigações, caso de Bernardo Freiburghaus. É ele nacional suíço e dificilmente será extraditado.

Há risco de que os demais, com os recursos que dispõem, também se refugiem no exterior, colocando em risco a aplicação da lei penal.

Esse risco é concreto em relação ao investigado Márcio Faria da Silva. Após a decisão inicial, sobreveio informação de que ele também teria dupla nacionalidade, brasileira e suíça, e que teria enviado, no curso das investigações da Operação Lavajato, milhões de reais para o exterior (aparentemente R\$ 7.347.634,62 em 13/08/2014, R\$ 2.944.579,20 em 14/08/2014, R\$ 547.175,95 em 25/08/2014, e R\$ 600.666,97 em 15/09/2014). Isso significa que pode se refugiar com facilidade no exterior, sem possibilidade de obtenção futura da extradição. A remessa dos valores ao exterior no curso das investigações também significa que frustrou ou dificultou as chances de sequestro e confisco pela Justiça brasileira, o que também coloca em risco a aplicação da lei penal.

Embora intimada para esclarecer o fato, a Defesa limitou-se a informar que foi ela mesma que revelou as remessas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que demonstraria a boa-fé do investigado. Entretanto, é evidente que a revelação só foi motivada pela quebra judicial do sigilo bancário do investigado, com o que os fatos viriam a tona a qualquer modo. De todo modo, apesar da revelação do fato pela Defesa, não foi prestado qualquer esclarecimento sobre o motivo das transações e a localização atual dos ativos, nem foi apresentada qualquer iniciativa para a repatriação e a sua colocação à disposição da Justiça brasileira.

Então também há risco à aplicação da lei penal, notadamente em relação ao investigado Márcio Faria, seja pelo risco concreto de fuga, seja pela frustração do sequestro e confisco de ativos.

Considerando os limites de fundamentação impostos pelo HC 130254, reputo presentes riscos à investigação e à instrução criminal em relação aos acusados Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva e Rogério Santos de Araújo. Quanto à Márcio Faria também presente risco à aplicação da lei penal. Esses elementos autorizam a decretação da prisão preventiva deles, sem qualquer afronta ao decidido pelo eminente Ministro Teori Zavascki no aludido habeas corpus.

Já no que se refere ao acusado Renato de Souza Duque, os pressupostos e fundamentos expostos na decisão de 13/03/2015 (evento 4) do processo 5012012-36.2015.4.04.7000 podem aqui ser integralmente replicados. Quanto à ele, além dos depoimentos dos criminosos colaboradores, foram identificadas duas contas secretas por ele mantidas no Principado de Monaco e com saldos bloqueados de 20.568.654,12 euros. Essas contas nunca foram por ele declaradas no Brasil e o saldo significativo corrobora, em cognição sumária, as declarações dos colaboradores de que ele recebia propinas no exterior. Por outro lado, como ali também exposto, após a deflagração da Operação Lavajato, o acusado teria esvaziado suas contas na Suíça, transferindo os ativos para Monaco, o que colocou em risco a recuperação integral dos ativos criminosos. Não se pode afirmar, por outro lado, que esses ativos foram, em relação a Renato Duque, integralmente recuperados, pois há indícios que ele teria outros de valor superior, já que seu subordinado, Pedro Barusco, que receberia o equivalente, devolveu às autoridades brasileiras valores significativamente superiores, de noventa e sete milhões de dólares. Aliás, observando os extrato das contas mantidas em Monaco, há registro de transferências a débito vultosas para outras contas nos Estados Unidos e em Honk Kong, que podem igualmente ser controladas por Renato Duque e ainda são mantidas fora do alcance das autoridades brasileiras. Assim, quanto a Renato Duque, além da presença dos pressupostos da preventiva, sua liberdade coloca em risco a aplicação da lei penal, especificamente as

chances de recuperação integral do produto do crime, além de também representar risco à ordem pública, já que, no curso das investigações, teria praticado novos atos de lavagem, ocultando e dissimulando ainda mais o produto do crime, ao esvaziar suas contas na Suíça.

Já quanto a Cesar Ramos Rocha, não vislumbro outro risco, além do relativo à ordem pública e que aqui, em relação aos executivos da Odebrecht, não considero em vista dos limites de fundamentação impostos pela decisão liminar no HC 130.254. Logo, quanto a ele, deve ser indeferido o pedido de prisão preventiva.

Em relação a Marcelo Bahia Odebrecht, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo e Renato de Souza Duque, não vislumbro como viáveis medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. O risco à investigação e à instrução decorre de condutas subreptícias, destruição e interferência na colheita das provas, assim como o risco à aplicação da lei penal, dissipação de ativos com remessas ao exterior e movimentação no exterior de ativos criminosos. Não há como controlar essas condutas com medidas alternativas.

Ante todo o exposto, **defiro parcialmente** o requerido pelo MPF e decreto, com base no artigo 312 do CPP, em vista dos riscos à investigação, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, nova **prisão preventiva** de Rogério Santos de Araújo, Márcio Faria da Silva e Marcelo Bahia Odebrecht, desta feita instrumental a esta ação penal.

Decreto, com base no artigo 312 do CPP, em vista dos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, a prisão preventiva de Renato de Souza Duque, desta feita instrumental a esta ação penal.

**Expeçam-se** os mandados de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo e aos crimes dos arts. 317 e 333 do Código Penal.

Encaminhem-se os novos mandados à autoridade policial, com cópia desta decisão, para cumprimento. Solicito que cópia da decisão seja entregue aos acusados.

Indefiro, considerando os fundamentos da decisão liminar no HC 130.254, o pedido de prisão preventiva de Cesar Ramos Rocha.

**As considerações ora realizadas** sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Intimem-se o MPF.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700001179166v31** e do código CRC **48cc9bb5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 19/10/2015 11:15:01

---

**5051379-67.2015.4.04.7000**

**700001179166 .V31 SFM© SFM**